

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Carapicuíba

FORO DE CARAPICUÍBA

4ª VARA CÍVEL

AVENIDA DESEMBARGADOR DOUTOR EDUARDO CUNHA DE
ABREU, 215, CARAPICUÍBA - SP - CEP 06328-330**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1010374-31.2024.8.26.0127
Classe - Assunto: Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato
Requerente: [REDACTED]
Requerido: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Rossana Luiza Mazzoni de Faria

Vistos.

[REDACTED] propôs ação pelo rito comum em face de Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos, alegando ter firmado sucessivos contratos de empréstimo pessoal com a ré, quais sejam, contrato nº 022070014110 e contrato nº 022070014785 com débito realizado em conta corrente. Contudo, entende que as condições contratuais são ilegais, os juros aplicados são abusivos e superiores à taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central. Assim, pugnou pela procedência da ação com revisão contratual para recálculo dos juros remuneratórios com base na taxa média praticada pelo mercado para operações da mesma espécie e condenação da ré a devolver em dobro a diferença entre o valor que deveria ser pago e o que efetivamente pagou.

Contestou a ré, sustentando que as partes celebraram livremente o contrato, não havendo qualquer irregularidade nos descontos realizados, posto que houve apenas a cobrança dos valores devidos em razão do contrato celebrado e inadimplido. Sustentou a aplicação do princípio da força obrigatória dos contratos, alegou ainda que seus clientes tem perfil diferenciado, com dívidas inscritas nos cadastros de proteção ao crédito e quanto maior o risco de inadimplência e demora na recuperação do crédito, maior terá de ser a remuneração cobrada pelo mercado financeiro para concessão do crédito. Alegou ainda que a taxa média não diferencia o nível de risco de cada cliente. Por fim, requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 108/351).

Réplica anotada.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Carapicuíba

FORO DE CARAPICUÍBA

4ª VARA CÍVEL

AVENIDA DESEMBARGADOR DOUTOR EDUARDO CUNHA DE
ABREU, 215, CARAPICUÍBA - SP - CEP 06328-330**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

É relatório.

Fundamento e Decido.

Prescinde o feito de dilação probatória, comportando seu julgamento de forma antecipada, uma vez que a matéria nele tratada é de direito, estando os fatos documentalmente comprovados, a teor do disposto no artigo 355, I, do Código Processo Civil.

Trata-se de ação pela qual o autor pretende o reconhecimento da ilegalidade dos encargos contratados e a imediata restituição das quantias indevidamente pagas.

A existência de relação jurídica entre as partes é incontroversa e pode ser comprovada pelos seguintes contratos de empréstimo pessoal:

Contrato nº 022070014110, datado de 20/01/2020, no valor de R\$ 596,70, para pagamento em 6 parcelas de R\$ 200,00, com juros remuneratórios de 22,00 % ao mês e 987,22 % ao ano. (fls. 128/133).

Contrato nº 022070014785, datado de 03/06/2020, no valor de R\$ 772,48, para pagamento em 6 parcelas de R\$ 239,12, com juros remuneratórios de 22,00 % ao mês e 987,22 % ao ano. (fls. 134/139).

E, com efeito, deve ser considerada como de consumo a relação existente, mas tal fato, por si só, não permite o reconhecimento da nulidade da cláusula que prevê os encargos.

Sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários ensina Cláudia Lima Marques: *"Efetivamente, a caracterização do banco ou instituição financeira como fornecedor está positivada no art. 3º, caput, do CDC e especialmente no § 2º do referido artigo, o qual menciona expressamente como serviços as atividades de "natureza bancária, financeira, de crédito"*. Contratos no Código de Defesa do Consumidor – Editora Revista dos Tribunais – 4ª edição – página



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Carapicuíba

FORO DE CARAPICUÍBA

4ª VARA CÍVEL

AVENIDA DESEMBARGADOR DOUTOR EDUARDO CUNHA DE ABREU, 215, CARAPICUÍBA - SP - CEP 06328-330

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

436.

Não se nega que a ré não está sujeita a limitação dos juros remuneratórios prevista na Lei de Usura, em consonância com a súmula 596 do STF:

"As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integra o sistema financeiro nacional."

O estabelecimento dos juros superiores a 12% ao ano não é indicativo de abusividade. Conquanto o CDC seja aplicado às instituições financeiras (súmula 297 do STJ), a taxa de juros contratadas ou aplicadas somente podem ser modificadas se alegada e provada sua exorbitância.

Neste sentido:

"A limitação dos juros remuneratórios em contratos de mútuo bancário depende da comprovação do abuso. A demonstração da abusividade na fixação da taxa de juros remuneratórios, deve ser feita de forma inequívoca, com a comprovação cabal de que discrepa da taxa média de juros cobrada pelo mercado, sendo insuficiente o simples fato de a estipulação ultrapassar o percentual de 12% ao ano. Incidência da Súmula 382/STJ." (AgRg no REsp 795.72/RS, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS, 3ª T., DJ 27/04/2010, DJe 07/05/2010).

Com relação a abusividade dos juros remuneratórios, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.061/530/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, definiu os seguintes critérios para aferição da abusividade ou não dos juros remuneratórios:

"Descartados índices ou taxas fixos, é razoável que os instrumentos para aferição da abusividade sejam buscados no próprio mercado financeiro. Assim, a análise da abusividade ganhou muito quando o Banco Central do Brasil passou, em outubro de 1999, a divulgar as taxas médias, ponderadas segundo o volume de crédito concedido, para os juros



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Carapicuíba

FORO DE CARAPICUÍBA

4ª VARA CÍVEL

AVENIDA DESEMBARGADOR DOUTOR EDUARDO CUNHA DE ABREU, 215, CARAPICUÍBA - SP - CEP 06328-330

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

praticados pelas instituições financeiras nas operações de crédito realizadas com recursos livres (conf. Circular nº 2957, de 30.12.1999). A taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado. Ademais, traz embutida em si o custo médio das instituições financeiras e seu lucro médio, ou seja, um 'spread' médio. É certo, ainda, que o cálculo da taxa média não é completo, na medida em que não abrange todas as modalidades de concessão de crédito, mas, sem dúvida, presta-se como parâmetro de tendência das taxas de juros. Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre abusividade. Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos". (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009) Grifo Nosso.

Em consulta ao site oficial do Banco Central do Brasil (<https://www.bcb.gov.br/estatisticas>), constata-se que no mês em que celebrado o contrato nº 022070014110 (janeiro/2020), a taxa média de juros da modalidade: Pessoa física – Crédito Pessoal não consignado representava 6,10% ao mês e 103,59%

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Carapicuíba

FORO DE CARAPICUÍBA

4ª VARA CÍVEL

AVENIDA DESEMBARGADOR DOUTOR EDUARDO CUNHA DE
ABREU, 215, CARAPICUÍBA - SP - CEP 06328-330**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

ao ano e no mês em que celebrado o contrato nº 022070014785 (junho/2020) a taxa média de juros da modalidade: Pessoa física – Crédito Pessoal não consignado representava 5,26% ao mês e 84,99% ao ano, de modo que as taxas de juros constantes do contrato (22% ao mês e 987,22% ao ano) superam em mais de três vezes a taxa média de mercado para a mesma espécie de contrato.

A taxa praticada representa abusividade ao consumidor, encontrando-se em dissonância com os princípios da função social do contrato e boa-fé objetiva, devendo ser readequada a fim de restabelecer o equilíbrio econômico financeiro do contrato.

Nesse sentido o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

" Ação revisional Contrato de empréstimo pessoal c.c. indenizatória por danos morais Alegação de cobrança de juros remuneratórios abusivos Julgamento de improcedência. Contrato de empréstimo pessoal Revisão de cláusulas contratuais Possibilidade Juros remuneratórios Alegação de cobrança em percentual superior à taxa média de mercado divulgada pelo BACEN Jurisprudência do STJ no sentido de que: "Juros podem ser considerados abusivos se destoarem da taxa média de mercado, sem que as peculiaridades do negócio os justifiquem, conclusão que, no entanto, depende de prova concreta" (REsp n. 1.061.530/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, DJe de 10.3.2009) Abusividade dos juros remuneratórios verificada no caso concreto Determinação de aplicação da taxa média de mercado obtida a partir dos índices praticados por todas as instituições financeiras, conforme divulgado pelo Banco Central do Brasil, à época da contratação, para operações de mesma espécie Restituição de valores cobrados a maior de forma simples, por não evidenciada a má-fé da instituição financeira, admitindo-se a compensação com eventuais créditos existentes em favor da financeira ré, a ser apurado em regular liquidação de sentença Recurso provido. Danos morais Inexistência do dever de indenizar Declaração de cláusulas abusivas, para redução das taxas de juros remuneratórios à taxa média


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Carapicuíba

FORO DE CARAPICUÍBA

4ª VARA CÍVEL

AVENIDA DESEMBARGADOR DOUTOR EDUARDO CUNHA DE ABREU, 215, CARAPICUÍBA - SP - CEP 06328-330

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

de mercado, em contratos livremente pactuados pela autora, por si só, não acarreta danos morais Recurso desprovido. Ação julgada procedente em parte Recurso provido em parte. (Apelação Cível nº 1000921-43.2018.8.26.0120, 13ª Câmara de Direito Privado, Desembargador Relator: Francisco Giaquinto, Julgado em 28/08/2019)."

" Ação revisional de contrato bancário Contratos de empréstimo pessoal Sentença de improcedência Alegação de cobrança de juros remuneratórios acima das taxas média de mercado divulgadas pelo Bacen Jurisprudência do STJ no sentido de que "Juros podem ser considerados abusivos se destoarem da taxa média de mercado, sem que as peculiaridades do negócio os justifiquem, conclusão que, no entanto, depende de prova concreta" (REsp n. 1.061.530/RS, relatora Ministra Nancy Andrichi, DJe de 10.3.2009) Previsão de cobrança de juros de 22% ao mês e 987,22% ao ano nos contratos nº 020130013127; 020130012462 e 020130012691 Abusividade dos juros remuneratórios verificada no caso concreto Necessidade de limitação à média de mercado. Recurso provido em parte. Descaracterização da mora O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período de normalidade contratual descaracteriza a mora Entendimento consolidado pelo STJ, sob o rito de recursos repetitivos Mora creditoris não configurada, na hipótese Inexigibilidade dos encargos moratórios. Recurso provido. Repetição do indébito Cabimento da restituição dos valores pagos pelo autor a título de juros remuneratórios cobrados acima da média de mercado e também de encargos moratórios nos contratos nº 020130013127; 020130012462 e 020130012691 Restituição, entretanto, a ser realizada de forma simples, por não evidenciada má-fé da instituição financeira, admitindo-se a compensação com eventuais créditos existentes em favor da instituição financeira ré, a serem apurados em liquidação de sentença. Recurso provido. Recurso provido em parte. (Apelação Cível nº 1008557-23.2017.8.26.0079 – 13ª Câmara de Direito Privado, Desembargador Relator: Francisco Giaquinto, Julgado em 28/08/2019)."

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Carapicuíba

FORO DE CARAPICUÍBA

4ª VARA CÍVEL

AVENIDA DESEMBARGADOR DOUTOR EDUARDO CUNHA DE
ABREU, 215, CARAPICUÍBA - SP - CEP 06328-330**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Considerando as peculiaridades atinentes a concessão do crédito em detrimento do perfil de risco atribuído ao autor, reputo correta a readequação das taxas de juros contratadas a taxa de juros média de mercado, divulgada pelo Banco Central, aplicada a operações da mesma espécie, à época da respectiva contratação, devendo a ré, restituir de forma simples ao autor, as quantias indevidamente pagas que excederam a taxa aqui estipulada, corrigidas monetariamente desde os desembolsos, com aplicação de juros de mora a partir da citação, admitindo-se a compensação com eventuais créditos existentes em favor da instituição financeira, a ser apurado por meio de liquidação de sentença.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por [REDACTED] em face de Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos para limitar as taxas de juros remuneratórios contratados, a taxa de juros média de mercado, aplicada a operações da mesma espécie, à época das respectivas contratações, devendo a ré, restituir de forma simples o autor, as quantias indevidamente pagas que excederam a taxa aqui estipulada, corrigidas monetariamente desde os desembolsos, com aplicação de juros de mora a partir da citação, conforme índices previstos nos artigos 389 parágrafo único e 406 ambos do Código Civil, admitindo-se a compensação com eventuais créditos existentes em favor da instituição financeira, a ser apurado por meio de liquidação de sentença.

Considerando a sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem assim honorários advocatícios do patrono da parte adversa, que fixo em R\$ 500,00 nos termos do artigo 85 § 8º do Código de Processo Civil.

P.R.I.C

Carapicuíba, 06 de novembro de 2024.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA